



Lys de Paula dos Santos Azevedo <lazevedo@crm-rj.gov.br>

ENC: Pregão Eletrônico nº 90005/2026 - Substituição do arquivo das razões recursais

1 mensagem

masterlicitacoes190@gmail.com <masterlicitacoes190@gmail.com>

15 de julho de 2026 às 22:49

Para: licitacoes@crm-rj.gov.br

Prezados Senhores,

A **AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.310.997/0001-37, participante do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, vem informar que, por equívoco ocorrido no momento da inserção dos documentos no sistema eletrônico, foi anexada versão que não corresponde ao texto definitivo das razões recursais da empresa.

Dessa forma, encaminhamos, em anexo, a **versão correta, integral e definitiva do Recurso Administrativo da AFINET**, requerendo que este documento seja juntado aos autos do Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0 e considerado para todos os fins de análise e julgamento, com a consequente desconsideração da versão anteriormente inserida no sistema.

Ressaltamos que o presente envio está sendo realizado **dentro do prazo legal e recursal aplicável**, não havendo qualquer prejuízo à Administração, ao procedimento ou aos demais interessados. Trata-se apenas da correção tempestiva do arquivo, permanecendo inalterada a manifestação da AFINET quanto à decisão de cancelamento do certame.

Cumpramos, ainda, que a própria Administração recebeu e apreciou manifestação apresentada pela GIGACOM DO BRASIL LTDA. fora dos prazos próprios de impugnação ao edital e de recurso administrativo, inclusive com argumentos relativos às regras do instrumento convocatório e à habilitação da AFINET.

Assim, por coerência procedimental, isonomia, razoabilidade, formalismo moderado, verdade material, contraditório e ampla defesa, não haveria fundamento para deixar de considerar o recurso definitivo da AFINET, sobretudo porque encaminhado tempestivamente por empresa participante e diretamente atingida pela decisão de cancelamento.

A substituição ora solicitada não altera a intenção recursal nem inaugura nova oportunidade processual. Apenas assegura que a defesa da empresa seja examinada com base no documento correto, completo e devidamente fundamentado.

Diante disso, requeremos:

1. a confirmação do recebimento deste e-mail e do documento anexo;
2. a juntada integral do Recurso Administrativo aos autos do Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0;
3. a desconsideração da versão anteriormente inserida no sistema;
4. a análise do documento anexo como versão definitiva das razões recursais da AFINET;
5. caso não seja possível a substituição formal do arquivo no sistema, que o presente e-mail e seu anexo sejam considerados parte integrante do processo administrativo e submetidos à autoridade competente para decisão.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento e da juntada aos autos.

Atenciosamente,

Vinicius Magalhães Soares

Sócio representante

AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Apoio MASTER Consultoria em Licitações



Recurso AFINET - CREMERJ.pdf

262K



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ**

Pregão Eletrônico nº 90005/2026

Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0

AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.310.997/0001-37, com sede na Praça da Mantiqueira, nº 20, sala 201, Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25245-350, neste ato representada por seu representante legal Vinicius Magalhães Soares, portador do RG nº 020.736.080-1 e CPF nº 057.775.527-73, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 11, 23, 64, 71, inciso III e §§ 1º a 3º, 165, inciso I, alínea “d”, §§ 2º e 4º, e 168 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 2º e 50, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999, nas disposições do edital e do Termo de Referência, especialmente nos itens 16.25 a 16.28, e nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão comunicada em 10 de julho de 2026, denominada “cancelamento” do certame e motivada por petição apresentada pela empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA., atual prestadora dos serviços, mas não participante da licitação, pelas razões a seguir expostas.

Requer-se, desde logo, a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o exercício do juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da mesma Lei, com o afastamento da decisão recorrida e o restabelecimento do regular andamento do procedimento. A manifestação da GIGACOM contém, em substância, matérias próprias de impugnação ao edital e de recurso contra a habilitação da AFINET. Ainda que possa ser conhecida como exercício do direito de petição e como provocação à autotutela, não pode receber os efeitos automáticos de impugnação ou recurso tempestivos, nem justificar o desfazimento integral do certame sem demonstração de ilegalidade concreta, insanável e devidamente motivada.



I – SÍNTESE DOS FATOS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO

O CREMERJ promoveu o Pregão Eletrônico nº 90005/2026 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados à implantação e operação de rede privada de telecomunicações, destinada à transmissão de dados entre o Data Center da Autarquia e seus pontos de presença distribuídos no Estado do Rio de Janeiro. A sessão pública foi realizada em 02 de junho de 2026, às 10h, em ambiente eletrônico e com disputa de lances.

O valor total estimado foi fixado em R\$ 886.000,00. Participaram treze empresas e, ao término da etapa competitiva, a AFINET classificou-se em primeiro lugar com proposta de R\$ 677.300,00, seguida pela TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., com R\$ 679.500,0018. A proposta da Recorrente ficou R\$ 208.700,00 abaixo da estimativa, representando economia aproximada de 23,56% para o CREMERJ. A diferença entre a primeira e a segunda colocadas foi de apenas R\$ 2.200,0018, equivalente a cerca de 0,32%, evidenciando disputa real e aderência dos preços finais ao mercado.

As demais propostas finais também demonstraram ampla participação e variação competitiva: R\$ 749.800,00; R\$ 756.750,00; R\$ 847.850,00; R\$ 851.600,00; R\$ 853.123,00; R\$ 857.390,00; R\$ 870.540,00; R\$ 884.715,66; duas propostas de R\$ 886.000,00; e uma proposta de R\$ 1.198.000,00. Não se está, portanto, diante de certame sem concorrência, com um único proponente ou com valores desconectados da realidade.

Após o encerramento dos lances, a Administração iniciou a análise da proposta e da habilitação da AFINET. Os documentos inicialmente exigidos foram encaminhados em 03 de junho de 2026. Na sequência, o CREMERJ formulou três diligências sucessivas. A primeira foi atendida em 10 de junho de 2026; a segunda, em 16 de junho de 2026; e a terceira, em 22 de junho de 2026. Em todas elas, a AFINET apresentou prontamente os documentos e esclarecimentos solicitados.

Apesar dessa instrução extensa, somente em 10 de julho de 2026, mais de um mês após a abertura da sessão, foi informado o cancelamento do certame em razão de petição apresentada pela GIGACOM DO BRASIL LTDA., empresa que não apresentou proposta, não disputou lances, não se submeteu às regras de habilitação e não manifestou intenção recursal no sistema, mas que é a atual prestadora dos serviços e possui evidente interesse econômico na manutenção da posição contratual existente.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DO CONTRADITÓRIO

A decisão recorrida atinge diretamente a esfera jurídica da AFINET, licitante que participou regularmente do certame, apresentou a menor proposta, respondeu a todas as diligências e teve sua documentação submetida à análise administrativa. Embora a classificação em primeiro lugar não configure direito adquirido à contratação, assegura à licitante o direito de que o procedimento seja conduzido em conformidade com a lei, o edital, a motivação, o devido processo e a segurança jurídica.

A anulação ou revogação de licitação não pode decorrer de resposta automática a petição externa. Exige motivação concreta, identificação do ato atingido, demonstração do vício, análise de sua natureza sanável ou insanável, avaliação do aproveitamento dos atos e prévia manifestação dos interessados diretamente afetados. A AFINET, por isso, possui legitimidade plena para requerer a reconsideração, o acesso aos fundamentos da decisão e o exame efetivo de todos os documentos apresentados.

III – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO RECORRIDO

A comunicação recebida utiliza a expressão genérica “cancelamento”. A Lei nº 14.133/2021, contudo, distingue claramente anulação e revogação. Se o desfazimento decorre de ilegalidade, trata-se de anulação, somente admitida quando presente vício insanável, devendo a autoridade indicar expressamente os atos viciados e assegurar prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º. Se decorre de conveniência e oportunidade, trata-se de revogação, cujo motivo determinante deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado, conforme o art. 71, inciso II e § 2º. A mera denominação “cancelamento” não dispensa a Administração de indicar qual dessas hipóteses está sendo adotada, seus fundamentos fáticos e jurídicos e as consequências práticas da decisão.

Também incide o art. 50, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual os atos que importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A ausência dessa definição compromete o exercício do contraditório, porque impede a Recorrente de saber se deve rebater uma suposta ilegalidade insanável ou um alegado fato superveniente de conveniência administrativa.

IV – DA VERDADEIRA NATUREZA DA PETIÇÃO DA GIGACOM

O direito constitucional de petição assegura à GIGACOM a possibilidade de levar fatos ao conhecimento da Administração e pode provocar o exercício da autotutela. Contudo, não converte a petição em impugnação ou recurso tempestivo, não lhe confere automaticamente efeito suspensivo e não dispensa a comprovação do vício alegado. Admitir que a mera mudança de nomenclatura reabra fases encerradas esvaziaria os prazos legais e permitiria comportamento oportunista após o conhecimento dos preços e da identidade da vencedora.

Na parte em que questiona a pesquisa de preços, a fase preparatória, a representatividade das cotações, o cronograma de implantação, a ausência de transição assistida, a falta de operação simultânea e a publicidade do certame, a manifestação possui conteúdo típico de impugnação ao edital. Na parte em que examina os atestados da AFINET, questiona o período de experiência, diferencia fibra e radiofrequência e requer a inabilitação da primeira colocada, possui natureza inequívoca de recurso administrativo contra a habilitação.

Os próprios pedidos formulados confirmam essa conclusão: a GIGACOM requereu a anulação integral, a revisão da fase preparatória, a atualização da pesquisa de preços, a inclusão de regras de transição e a republicação do edital; subsidiariamente, pediu expressamente a inabilitação da AFINET. Portanto, não se trata de mera comunicação neutra de fatos, mas de pretensão de alterar o edital, desfazer a disputa e afastar a vencedora.

O direito constitucional de petição não cria uma via processual paralela, ilimitada e sem prazo. Ele assegura a possibilidade de levar fatos ao conhecimento da Administração, mas não autoriza a substituição dos meios específicos de impugnação e recurso previstos em lei. Admitir o contrário esvaziaria os prazos legais e permitiria que qualquer interessado aguardasse o resultado da disputa para, somente depois de conhecer os preços e a identidade da vencedora, reabrir matérias já preclusas.

A autotutela administrativa subsiste mesmo diante da preclusão da via impugnativa do particular, mas somente autoriza a invalidação quando a Administração identificar e motivar ilegalidade efetiva e insanável. Assim, os questionamentos tardios da GIGACOM podem ser examinados como notícia de possível irregularidade, porém não podem ser acolhidos como impugnação tempestiva, nem gerar automaticamente a anulação. A petição não comprova restrição à competição, dano ao erário, favorecimento da AFINET ou contaminação insanável do resultado.

As alegações referentes à pesquisa de preços, à fase preparatória, ao cronograma de implantação, à transição assistida, à operação simultânea, aos prazos de ativação e à publicidade do procedimento eram conhecidas desde a publicação do edital e deveriam ter sido apresentadas no prazo próprio de impugnação, cuja data-limite era 27 de maio de 2026.

A petição da GIGACOM foi apresentada em 22 de junho de 2026, após a sessão de 02 de junho, a apresentação das propostas, a disputa de lances, a classificação da AFINET e a realização das duas primeiras diligências. Não se trata de ilegalidade oculta ou fato novo, mas de insurgência tardia contra condições previamente publicadas.

A autotutela administrativa não elimina a preclusão nem autoriza a anulação com base em opiniões genéricas. A Administração pode reconhecer vícios independentemente de provocação, mas somente quando a ilegalidade estiver concretamente demonstrada, for relevante e não puder ser sanada. A petição da GIGACOM não comprova restrição à competição, dano ao erário, favorecimento da AFINET ou contaminação insanável do resultado.

O direito de petição não atribui à GIGACOM a condição de licitante recorrente. A Administração pode e deve verificar eventual ilegalidade concreta, inclusive de ofício, mas não deve conferir à peticionante os efeitos processuais de um recurso tempestivo interposto por licitante legitimada. Qualquer providência contra a AFINET exige análise autônoma, motivada e integral dos autos, com observância do contraditório e sem substituir a avaliação técnica pela interpretação unilateral da atual prestadora.

A GIGACOM analisou os atestados da AFINET, formulou interpretações sobre cada documento e pediu sua inabilitação. Tal pretensão somente poderia ser apresentada na fase recursal, observando-se o rito, o prazo e a forma estabelecidos no edital.

A empresa, contudo, não participou do certame, não apresentou proposta, não ocupou posição classificatória e não manifestou intenção de recurso no sistema. Não é razoável que uma empresa estranha à disputa receba oportunidade mais ampla do que aquela conferida às treze licitantes que efetivamente se submeteram às regras do procedimento.

O direito de petição não atribui à GIGACOM a condição de licitante recorrente. A Administração poderia verificar eventual fato concreto, mas não acolher o pedido de inabilitação como

se recurso tempestivo fosse, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e ao próprio regime recursal da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONDIÇÃO DA GIGACOM COMO ATUAL PRESTADORA E DE SEU INTERESSE ECONÔMICO DIRETO

A GIGACOM não atua como terceira desinteressada. Em sua própria peça, apresenta-se como atual prestadora, destaca sua infraestrutura instalada, sua equipe local, seu NOC, seu conhecimento da rede e sua experiência junto ao CREMERJ. Sustenta, inclusive, que a substituição poderia gerar riscos e que a futura contratada talvez não disponha de estrutura equivalente.

Esses argumentos revelam interesse econômico direto na manutenção da posição contratual atualmente ocupada. A anulação favorece objetivamente a permanência da empresa incumbente, ainda que por prorrogação, contratação transitória ou solução emergencial.

A condição de atual contratada não confere direito de preferência, presunção de superioridade técnica, direito à renovação ou poder de veto à entrada de nova prestadora. Aceitar a tese de que somente a empresa incumbente garante continuidade transformaria a contratação anterior em barreira permanente à competição.

A GIGACOM sustenta que parte dos elementos da pesquisa teria sido obtida entre novembro e dezembro de 2025. A IN SEGES/ME nº 65/2021 estabelece limites temporais específicos para determinadas fontes: dados de mídia especializada e sítios eletrônicos devem estar compreendidos em até seis meses da divulgação do edital, e orçamentos obtidos diretamente de fornecedores também não podem, em regra, superar esse intervalo. Por isso, a questão exige conferência das datas exatas de cada fonte, da data de divulgação do edital e da metodologia efetivamente utilizada, não sendo juridicamente seguro afirmar, sem essa verificação, que toda a pesquisa era válida ou inválida apenas pela referência genérica aos meses de novembro e dezembro.

Ainda que algum orçamento específico tenha ultrapassado o limite temporal ou que a pesquisa direta tenha contado com menos de três respostas completas, isso não conduz automaticamente à anulação integral. A própria IN nº 65/2021 admite, excepcionalmente, preço estimado baseado em menos de três preços, desde que haja justificativa do gestor e aprovação da autoridade competente, e exige análise crítica do conjunto. Deve-se verificar se existiam outras fontes válidas, se houve

justificativa nos autos, se o valor questionado foi determinante para a estimativa e se o eventual defeito poderia ser saneado por atualização ou ratificação da pesquisa, sem repetir toda a licitação.

A disputa constitui elemento adicional relevante, embora não substitua a regularidade da fase preparatória. O orçamento foi de R\$ 886.000,00; doze das treze propostas ficaram iguais ou abaixo desse limite; as duas menores ofertas foram praticamente idênticas; e a proposta vencedora gerou economia de 23,56%. Esses dados enfraquecem a tese de que a estimativa tenha inviabilizado a competição ou produzido preço artificialmente isolado, mas devem ser considerados em conjunto com a documentação da pesquisa, e não como convalidação automática de eventual falha normativa.

De todo modo, eventual irregularidade da fase preparatória não pode ser convertida em fundamento para inabilitar a AFINET, que não elaborou a pesquisa, não escolheu suas fontes e não fixou o valor estimado. Se houver falha, a Administração deverá identificar sua extensão, demonstrar sua influência no resultado e avaliar o saneamento possível, preservando os atos aproveitáveis, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para justificar a anulação, seria necessário demonstrar alteração relevante dos preços, descolamento do orçamento em relação ao mercado, restrição à competição, sobrepreço ou inexecuibilidade. A peticionante não apresentou pesquisa atualizada, contratos comparáveis, notas fiscais contemporâneas, índices setoriais ou qualquer elemento técnico apto a comprovar sua tese.

A realidade da licitação aponta em sentido oposto. O orçamento foi de R\$ 886.000,00; doze das treze propostas ficaram iguais ou abaixo desse limite; as duas menores ofertas foram praticamente idênticas; e a proposta vencedora gerou economia de 23,56%. Não há indício de que a estimativa tenha inviabilizado a disputa ou prejudicado o resultado.

Ainda que a Administração identificasse algum aspecto da pesquisa que pudesse ser aperfeiçoado, isso não poderia ser imputado à AFINET. A fase preparatória é de responsabilidade da Administração. A Recorrente apenas analisou o edital, formulou sua proposta, participou da disputa e comprovou sua habilitação. Não existe nexó jurídico entre eventual insuficiência da pesquisa e a inabilitação da empresa vencedora.



VI – DA SUPOSTA BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA PESQUISA E DA EFETIVA COMPETITIVIDADE

A GIGACOM argumenta que apenas um fornecedor teria enviado cotação completa e compara o número de participantes com o universo de empresas autorizadas no setor. A comparação é imprópria. Possuir outorga genérica não significa ter interesse comercial, estrutura para atendimento estadual, capacidade para rede privada multiponto, suporte continuado ou disposição para assumir as condições do edital.

A própria GIGACOM foi a empresa que apresentou a cotação completa. Não é coerente fornecer o valor utilizado na fase preparatória e, depois do resultado, utilizar a singularidade de sua própria resposta como argumento para anular a licitação.

A participação de treze empresas, a disputa de lances, a diferença de 0,32% entre as duas primeiras e a redução expressiva do preço estimado demonstram competição efetiva. A ausência voluntária da atual prestadora não prova falha de publicidade, sobretudo quando ela própria admite não haver identificado irregularidade formal nos meios de divulgação.

VII – DA CRITICIDADE DO OBJETO E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

A GIGACOM invoca a essencialidade da rede e o risco de descontinuidade. A essencialidade, contudo, recomenda a conclusão célere do procedimento, o planejamento da implantação e a cobrança rigorosa das obrigações da futura contratada, e não a anulação integral.

Nova licitação exigiria reformulação documental, republicação, novos prazos, nova sessão, nova análise de propostas, nova habilitação e possível nova fase recursal. A medida ampliaria a incerteza e o risco de prorrogação ou contratação emergencial, produzindo justamente o cenário que a GIGACOM afirma pretender evitar.

A peticionante não apresentou estudo técnico que demonstre impossibilidade de implantação pela AFINET, incompatibilidade dos prazos ou inevitabilidade de interrupção. Sua alegação é hipotética e fundada na vantagem natural de quem já possui infraestrutura instalada.

VIII – DA TRANSIÇÃO ASSISTIDA E DA OPERAÇÃO SIMULTÂNEA

A GIGACOM sustenta que o edital deveria prever período de operação simultânea. Tal argumento constitui impugnação direta ao instrumento convocatório. A inclusão de overlap pode afetar custos, cronograma, responsabilidades e formação das propostas e, se considerada indispensável, deveria ter sido questionada antes da disputa.

A peticionante não demonstrou que a operação simultânea seja exigida por lei, por norma da ANATEL ou seja a única forma tecnicamente segura de migração. A Administração pode organizar a transição na fase de execução, por cronograma, ordem de serviço, fiscalização e coordenação, sem necessidade de anular o certame.

IX – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS ITENS 16.25 A 16.28 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A qualificação técnica da AFINET deve ser examinada segundo os critérios efetivamente estabelecidos no edital, sem criação posterior de requisitos mais restritivos. O item 16.25 exige atestados ou declarações que demonstrem aptidão para serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O edital exige compatibilidade, não identidade absoluta.

O item 16.26 disciplina a experiência em comunicação de dados ou conectividade em rede WAN privada, com gerenciamento centralizado e interligação entre unidades geograficamente distintas. O item 16.26.1 admite expressamente o somatório dos atestados para comprovação do período mínimo de três anos. O item 16.27 admite atestados em nome da matriz ou filial. Por fim, o item 16.28 autoriza a Administração a exigir os contratos e demais documentos de suporte para confirmar legitimidade, período, locais e características dos serviços.

Foi exatamente esse o procedimento adotado. A primeira diligência aplicou o item 16.28 ao solicitar contratos, ata, aditivos, empenhos e registros oficiais. A segunda aprofundou os locais e a dispersão geográfica mediante planilhas, mapas, distâncias e notas fiscais. A terceira esclareceu período, quantitativos, topologia e serviços por meio de atestado complementar emitido pelo Município de Magé.

Não houve flexibilização indevida. Houve cumprimento literal das regras do edital. A GIGACOM, ao ignorar o somatório, exigir identidade de tecnologia e desconsiderar os documentos complementares, pretende impor interpretação mais restritiva do que aquela prevista pelo próprio CREMERJ.



X – DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA, ATENDIDA EM 10/06/2026

Na primeira diligência, a AFINET apresentou a cadeia documental vinculada aos atestados juntados em 03/06/2026. Foi encaminhada a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 043/2021 do Município de Magé, demonstrando contratação de internet corporativa, Wi-Fi em praças públicas, tecnologia FTTX, link full dedicado corporativo e links ponto a ponto – PTP, distribuídos entre diferentes secretarias e distritos.

Também foram apresentados os Contratos nº 076/2022 a 084/2022, celebrados com as Secretarias Municipais de Governo, Infraestrutura, Fazenda, Assistência Social e Direitos Humanos, Saúde, Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade, Proteção e Defesa Civil, Transporte e Segurança e Ordem Pública. Os instrumentos decorrem do mesmo procedimento e compõem solução municipal ampla e integrada.

Os valores identificados nos contratos foram: R\$ 341.770,00 no Contrato nº 076/2022; R\$ 102.040,00 no Contrato nº 077/2022; R\$ 37.120,00 no Contrato nº 078/2022; R\$ 176.440,00 no Contrato nº 079/2022; R\$ 149.120,00 no Contrato nº 080/2022; R\$ 18.640,00 no Contrato nº 081/2022; e R\$ 32.460,00 em cada um dos Contratos nº 082/2022, 083/2022 e 084/2022.

Foi apresentado o apostilamento do Contrato nº 079/2022, realizado em 2024, comprovando continuidade administrativa e orçamentária. Também foi juntada listagem oficial extraída do Portal da Transparência do Município de Magé, emitida pela Controladoria-Geral, identificando a AFINET, seu CNPJ, os contratos, objetos, valores, datas e arquivos públicos correspondentes.

As Notas de Empenho nº 244 e nº 245, emitidas em 03/01/2022, foram igualmente apresentadas. Ambas se vinculam ao Processo nº 17.364/2021 e ao Pregão nº 043/2021, identificam a AFINET como credora e descrevem o objeto de internet corporativa, Wi-Fi, FTTX, link full dedicado corporativo e PTP, nos valores de R\$ 31.197,53 e R\$ 148.572,47. Esses documentos confirmam a efetiva execução financeira dos contratos.

A diligência incluiu ainda o Termo de Prestação de Serviços nº 01-010/2019, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias. O contrato previa fornecimento de links dedicados, acompanhamento, operacionalização, instalação, configuração, parametrização, integração, suporte, Service Desk e atendimento técnico continuado, com valor inicial de R\$ 420.000,00.



A contratação de Duque de Caxias foi sucessivamente prorrogada. O quarto termo aditivo demonstra continuidade desde 29/04/2019 até, ao menos, 2024, com valor de R\$ 525.000,00. Mesmo considerado isoladamente, esse histórico supera o período mínimo de três anos.

XI – DA SEGUNDA DILIGÊNCIA, ATENDIDA EM 15/06/2026

Na segunda diligência, a AFINET apresentou planilhas de endereços, relação de unidades, mapas gerais e ampliados, marcação dos pontos, distâncias e notas fiscais vinculadas aos contratos. Os documentos demonstram que os serviços não se concentravam em um único endereço, mas abrangiam Magé, Piabetá, Vila Inhomirim, Fragoso, Santo Aleixo, Pau Grande e outras localidades.

A Nota Fiscal nº 4862 relaciona os Contratos nº 076/2022, 077/2022, 078/2022, 081/2022, 082/2022, 083/2022 e 084/2022, registrando link full dedicado de 1 Gbps, Wi-Fi público de 1 Gbps, links ponto a ponto de 1 Gbps e circuitos FTTX em sete secretarias, no valor mensal total de R\$ 23.640,00.

A Nota Fiscal nº 4863, referente ao Contrato nº 079/2022, comprova serviços para o Fundo Municipal de Assistência Social, identificando expressamente links ponto a ponto de 1 Gbps para o Centro Especializado de Atendimento à Mulher, CRAS de Vila Inhomirim, Cadastro Único e outras unidades.

O atestado detalha um link dedicado de 1 Gbps, dois links de 1 Gbps para Wi-Fi público, dez links ponto a ponto de 1 Gbps e 48 circuitos FTTX, além de relacionar numerosas unidades públicas. Registra expressamente que os links PTP foram utilizados para interligação do concentrador com rede privada destinada a dez unidades e declara a execução de implantação, configuração, gerenciamento, administração, testes de funcionamento e instalação da rede MAN.

XII – DA TERCEIRA DILIGÊNCIA, ATENDIDA EM 22/06/2026

Há, contudo, uma possível imprecisão formal que merece ser enfrentada expressamente no recurso: o atestado complementar indica, no campo de identificação, o Contrato nº 076/2022, mas consolida serviços, unidades e valores que, pela documentação da primeira diligência, estão distribuídos entre os Contratos nº 076/2022 a 084/2022, todos derivados do Pregão Presencial nº 043/2021 e do Processo nº 17.364/2021. Essa circunstância não invalida a experiência, mas recomenda explicar que o documento possui natureza consolidada e deve ser interpretado juntamente com a ata, os nove contratos, os empenhos e as notas fiscais. Subsidiariamente, caso a Administração entenda



necessário, poderá confirmar a informação diretamente com o Município de Magé, sem inabilitação ou anulação do certame.

Na terceira diligência, foi apresentado atestado complementar emitido pelo Município de Magé em 19/06/2026. O documento esclarece que os serviços foram executados de 04/01/2022 a 05/01/2026, totalizando 48 meses, com valor anual médio de R\$ 483.670,00 e valor total executado de R\$ 1.934.680,00.

O atestado detalha link dedicado de 1 Gbps, dois links de 1 Gbps para Wi-Fi público, dez links ponto a ponto de 1 Gbps e atendimento a 48 unidades. Registra expressamente que os links PTP foram utilizados para interligação do concentrador com rede privada destinada a dez unidades, além de implantação, configuração, gerenciamento, administração, testes de funcionamento e instalação da rede MAN.

Dessa forma, a alegação da GIGACOM de que o documento comprovaria apenas doze meses está objetivamente superada. Também está afastada a afirmação de que o atestado teria certificado execução futura, pois foi emitido após o término do período indicado.

A petição da GIGACOM é datada de 22/06/2026, mesma data da terceira diligência. Isso evidencia que sua análise não considerou o conjunto documental definitivo e que sua conclusão foi formulada antes da conclusão da própria instrução administrativa.

XIII – DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PREEXISTENTES

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à apuração de fatos relacionados à habilitação. O item 16.28 do Termo de Referência reproduziu essa possibilidade ao autorizar a exigência de contratos e documentos de suporte.

As diligências não criaram capacidade técnica nova. Todos os documentos dizem respeito a relações e fatos preexistentes: o contrato de Duque de Caxias iniciou-se em 2019; os contratos de Magé foram celebrados em 2022; as notas de empenho são de 2022; e os serviços foram executados antes da abertura da sessão.



A data de emissão de documento declaratório não se confunde com a data de formação da capacidade. O atestado complementar de junho de 2026 apenas detalhou experiência formada entre 2022 e 2026. Não criou contrato, não ampliou artificialmente período e não substituiu requisito inexistente.

Desconsiderar esses documentos equivaleria a privilegiar deficiência formal de descrição em detrimento da experiência efetivamente comprovada, contrariando a finalidade da habilitação e a busca da verdade material.

XIV – DO SOMATÓRIO DOS ATESTADOS E DO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS

A GIGACOM procura analisar cada atestado de forma isolada, como se cada documento tivesse de demonstrar sozinho todos os aspectos do objeto e todo o período mínimo. Essa interpretação contraria o item 16.26.1, que admite expressamente o somatório dos atestados.

Ainda que algum documento fosse considerado insuficiente isoladamente, hipótese admitida apenas para argumentar, o conjunto deve ser examinado de forma integrada. No caso concreto, a comprovação é ainda mais robusta: o contrato de Duque de Caxias, iniciado em 2019 e prorrogado até ao menos 2024, e o atestado de Magé, com 48 meses entre 2022 e 2026, superam individualmente o triênio.

A vinculação ao edital impede que se desconsidere o somatório expressamente autorizado para adotar interpretação mais restritiva apresentada apenas depois da disputa.

XV – DA COMPROVAÇÃO DE REDE PRIVADA, LINKS PONTO A PONTO E UNIDADES GEOGRAFICAMENTE DISTINTAS

A afirmação de que os documentos demonstrariam apenas fornecimento convencional de internet é incompatível com as provas. O atestado complementar declara interligação de concentrador com rede privada para dez unidades. As notas fiscais identificam serviços de comunicação de dados por links ponto a ponto de 1 Gbps. Os mapas comprovam separação geográfica e os contratos demonstram atendimento a diversas secretarias e distritos.

O conjunto revela comunicação de dados, interligação, rede privada, múltiplas unidades, implantação, configuração, gerenciamento, administração, disponibilidade e suporte, atendendo ao núcleo técnico do edital.

XVI – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE FIBRA E RÁDIO

A GIGACOM pretende converter a exigência de serviço similar em obrigação de experiência exclusiva com radiofrequência. O edital, contudo, exige compatibilidade e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não identidade absoluta do meio físico.

Não consta obrigação de comprovar todo o período por enlaces de rádio, frequência específica, equipamento ou fabricante determinado. Se o CREMERJ pretendesse exigir experiência exclusivamente em rádio por três anos, deveria tê-lo previsto expressamente antes da disputa.

Os serviços comprovados pela AFINET envolvem planejamento, implantação, configuração, integração, monitoramento, gerenciamento, suporte, controle de disponibilidade, links dedicados, links PTP e operação de redes distribuídas. Essas competências são compatíveis com rede WAN privada, ainda que determinados circuitos utilizem fibra, rádio ou outra tecnologia admitida.

Criar requisito tecnológico não escrito depois de conhecidas as propostas viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a competitividade.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a anulação somente se justifica quando presente ilegalidade insanável. O § 1º exige que a autoridade indique expressamente os atos portadores de vícios insanáveis e torne sem efeito apenas os atos subsequentes que deles dependam. O § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados. Além disso, o art. 50, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999 impõe motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Não basta, portanto, invocar dúvidas, riscos ou oportunidades de aperfeiçoamento.

A referência à situação institucional do CREMERJ não demonstra vício na pesquisa, na publicidade, na proposta, na habilitação ou nos documentos da AFINET. Trata-se de argumento externo aos critérios objetivos do edital.

Se a decisão apenas reproduzir as alegações da GIGACOM sem enfrentar esses fatos e documentos, haverá vício de motivação. A Administração deve formar convencimento próprio, mediante análise técnica e jurídica autônoma, e explicar por que cada documento seria insuficiente, qual vício seria insanável e por que não seria possível retorno dos autos para saneamento pontual, solução expressamente prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

XVII – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A ANULAÇÃO

A anulação exige ilegalidade insanável. Não basta afirmar genericamente que existem dúvidas, riscos ou oportunidades de aperfeiçoamento. A decisão deve indicar qual norma foi violada, qual ato é inválido, qual prova demonstra o vício, de que modo afetou a competição, por que não pode ser sanado e por que os atos válidos não podem ser aproveitados.

Também deve enfrentar os elementos contrários à anulação: treze participantes; disputa de lances; diferença mínima entre as duas primeiras; economia de R\$ 208.700,00; três diligências; contratos desde 2019 e 2022; notas de empenho; notas fiscais; mapas; planilhas; atestado complementar; 48 meses de execução; rede privada; links ponto a ponto; e unidades geograficamente distintas.

Se a decisão apenas reproduzir as alegações da GIGACOM sem enfrentar esses fatos e documentos, haverá deficiência grave de motivação. A leitura parcial de empresa economicamente interessada não pode substituir a análise técnica integral dos autos.

XVIII – DA RESERVA DO DIREITO DE PROVOCAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A AFINET confia na revisão administrativa da decisão. Sem prejuízo disso, caso seja mantido o desfazimento do certame sem identificação de ilegalidade insanável ou de fato superveniente comprovado, sem análise das três diligências e sem motivação individualizada, a Recorrente reserva-se o direito de submeter os fatos aos órgãos de controle competentes.

Essa ressalva não constitui ameaça ou tentativa de constrangimento, mas exercício regular do direito de petição e de acesso ao controle externo, podendo ser provocados, conforme a competência de cada instituição, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público, o controle interno e as instâncias administrativas ou judiciais cabíveis.

A proposta da AFINET é a menor, está praticamente alinhada à segunda melhor oferta e representa economia de R\$ 208.700,00. A anulação pode eliminar essa vantagem, prolongar a permanência da atual prestadora e resultar em nova licitação com preços superiores.

XIX – DA NECESSIDADE DE CONTROLE EXTERNO EM CASO DE MANUTENÇÃO DE ANULAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA

A AFINET confia na reconsideração da decisão. Contudo, caso o certame seja efetivamente anulado em razão predominante da vontade, da inércia ou dos erros procedimentais da GIGACOM, sem demonstração concreta de ilegalidade insanável, sem exame das três diligências e sem motivação individualizada, a Recorrente adotará as providências cabíveis perante os órgãos de controle.

1. o recebimento e conhecimento do presente recurso, com atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, por ser cabível e apresentado por licitante diretamente afetada;
2. A eventual provocação terá por objeto, especialmente, a ausência de motivação concreta, o acolhimento material de impugnação intempestiva, o tratamento recursal concedido a empresa não participante, o interesse econômico da atual prestadora, a desconSIDERAÇÃO das diligências, o desperdício dos atos administrativos, a perda da economia de R\$ 208.700,00 e eventual favorecimento indireto à permanência da empresa incumbente.
3. caso a Administração mantenha qualquer medida de desfazimento, que esclareça expressamente se se trata de anulação ou revogação, indicando, respectivamente, a ilegalidade insanável e os atos atingidos, ou o fato superveniente devidamente comprovado, assegurando-se a prévia manifestação dos interessados;
4. que os capítulos da manifestação da GIGACOM relativos à pesquisa de preços, fase preparatória, cronograma, transição, operação simultânea, publicidade e condições do edital não sejam acolhidos como impugnação tempestiva, sem prejuízo da verificação de ofício de eventual ilegalidade concretamente demonstrada;
5. **que os capítulos relativos aos atestados, à habilitação e ao pedido de inabilitação da AFINET não recebam tratamento de recurso tempestivo interposto por licitante legitimada, sem prejuízo da análise administrativa autônoma, motivada e submetida ao contraditório;**
6. **o reconhecimento de que o direito de petição pode provocar a autotutela, mas não substitui a impugnação e o recurso previstos na Lei nº 14.133/2021, nem dispensa a demonstração de ilegalidade insanável;**
7. o exercício do juízo de reconsideração, com o afastamento do cancelamento ou anulação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 e o restabelecimento do regular andamento do procedimento;

8. o não conhecimento, como impugnação, dos capítulos da manifestação da GIGACOM relativos à pesquisa de preços, fase preparatória, cronograma, transição, operação simultânea, publicidade e condições do edital, em razão da intempestividade e da preclusão;
9. o não conhecimento, como recurso administrativo, dos capítulos relativos aos atestados, à habilitação e ao pedido de inabilitação da AFINET, diante da ausência de participação da GIGACOM, de intenção recursal no sistema e de observância dos prazos e formas próprios;
10. o reconhecimento de que o direito de petição não cria via recursal paralela, ilimitada e sem prazo, nem substitui a impugnação e o recurso previstos na Lei nº 14.133/2021;
11. a apreciação da manifestação considerando o interesse econômico direto da GIGACOM, atual prestadora que participou da pesquisa de preços, conhecia a futura contratação, optou por não disputar e se insurgiu somente após a classificação de nova empresa;
12. o reconhecimento da efetiva competitividade, diante da participação de treze empresas, da disputa de lances e da diferença de aproximadamente 0,32% entre as duas melhores propostas;
13. o reconhecimento da vantajosidade da proposta da AFINET, no valor de R\$ 677.300,00, com economia de R\$ 208.700,00 em relação ao orçamento;
14. o reconhecimento do atendimento integral aos itens 16.25 a 16.28 do Termo de Referência;
15. a aplicação da regra do item 16.26.1, que admite expressamente o somatório dos atestados para comprovação do período mínimo de três anos;
16. o reconhecimento da regularidade das diligências atendidas em 10, 16 e 22 de junho de 2026, por se destinarem a comprovar condições preexistentes;
17. o reconhecimento da qualificação técnica da AFINET mediante análise conjunta dos atestados, da Ata do Pregão nº 043/2021, dos Contratos nº 076/2022 a 084/2022, do apostilamento, da listagem do Portal da Transparência, das notas de empenho, das notas fiscais, dos contratos e aditivos de Duque de Caxias, dos mapas, planilhas e do atestado complementar de Magé;
18. **subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida, o retorno dos autos para saneamento, a realização de diligência específica ou a confirmação direta das informações junto aos**

contratantes, preservando-se todas as fases válidas do procedimento, nos termos do art. 71, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

19. caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior no prazo legal, acompanhado da decisão recorrida, da manifestação da GIGACOM, dos pareceres técnicos e jurídicos, da ata, do relatório de lances, das três diligências e respectivas respostas e de todos os documentos de habilitação;
20. a concessão de acesso integral aos documentos e pareceres que embasaram o denominado cancelamento e a prolação de decisão expressa e fundamentada, com definição de sua natureza jurídica — anulação ou revogação — e enfrentamento de todos os argumentos e documentos apresentados.
21. o regular prosseguimento do certame, com retorno ao estágio anterior à decisão recorrida e conclusão da análise, adjudicação e homologação, conforme os atos validamente praticados;
22. subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida, a realização de diligência específica ou saneamento pontual, preservando-se todas as fases válidas do procedimento;
23. caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, acompanhado da decisão recorrida, da manifestação da GIGACOM, dos pareceres técnicos e jurídicos, da ata, do relatório de lances, das três diligências e respectivas respostas e de todos os documentos de habilitação;
24. a prolação de decisão expressa e fundamentada, enfrentando todos os argumentos e documentos apresentados.

Termos em que,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026.



Vinicius Magalhães Soares
Socio Administrador
IDENTIDADE Nº: 020.736.080
CPF Nº: 057.775.527.73

04.310.997/0001-37

AFINET SOLUCOES EM TECNOLOGIA
DA INFORMACAO LTDA

Pça. Mantiqueira, n.º 20 – Complemento:
S/201

Xerém – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 25.245-350